



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 01.14.06.2023-PE-PE. **Assunto**: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇO NAS ESTRADAS VICINAIS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

Recorrente: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº.

21.803.450/0001-92.

Recorrida: Pregoeira Oficial.

I – DO PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 28/06/2023, no endereço eletrônico https://bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeira e equipe de apoio, com o objetivo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇO NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92, da seguinte forma:

30/06/2023 11:57:24 RECURSO MANIFESTADO DM EMPREENDIMENTOS EIRELI ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, A EMPRESA, DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, VEM A PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO, CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL QUE A DESCLASSIFICOU, PÉLOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE SERA DETALHADA NAS RAZÕES DO RECURSO.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando os motivos da sua desclassificação ao processo.

III – DA SINTESE DO RECURSO:

A recorrente, questiona os motivos ensejadores da declaração da sua desclassificação mesmo reconhecendo que excedeu o prazo previsto no mínimo no Edital, em 20 (vinte) minutos, por conta de ser uma proposta com riqueza de detalhes. Sustenta que a empresa teve todo o intuito de vencer o certame, mas não tinha condições de anexar uma proposta com riqueza de detalhes

Av. Chanceler Edson Queiroz, n° 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000 Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br CNPJ n° 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2





em 2h, e mesmo assim excedeu em apenas 20 (vinte) minutos, mesmo assim entende que houve excesso de formalismo.

Alega ainda que a administração tem preferência sobre a empresa GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES, cita que a empresa vem executando diversos serviços junto ao município. A recorrente traz à baila ilações e alegações sobre conluio sobre empresa favoritas na administração pública municipal.

Ao final pede que para julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de desclassificação da empresa DM EMPREENDIMENTOS LTDA que se declarar inabilitada a empresa GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES por evidencia de conluio/cartel e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

IV - DO MÉRITO:

Como vimos os motivos apresentadas em face ao julgamento da desclassificação da recorrente são objetivos e se balizara em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital relativo à apresentação da proposta de preços vencedora, ou adequada, prevista no item 7.29.2 do edital, ou seja, o prazo para apresentação da proposta final ajustada é de 02 (duas) horas, vejamos:

7.29.2. A Pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Com isso, após a fase de lances, restou a empresa recorrente como classificada em primeiro lugar, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o envio de sua proposta de preços consolidada dentro do prazo previsto no item 7.29.2. do edital qual seja, de 24 (vinte e quatro) horas.

Ocorre que, que a recorrente classificada conforme a Ata, esta descumpriu o prazo fixado, isto é, de 2 (duas) horas, isto sendo reconhecido pela própria em sua peça recursal, sendo enviado a proposta 20 (vinte) minutos após findado o prazo final. A empresa alega que pediu prorrogação do prazo sob a justificativa que precisava detalhar mais adequadamente sua proposta, solicitação esta que não foi atendida pela pregoeira e muito menos poderia o ser, uma vez que não há previsão no edital para tal prorrogação.

Assim, teria até 16:14:05min de 28/06/2023 para encaminhar a proposta ajustada, porém, encaminhou em 28/06/2023 às 14:34:29min, com isso não merece prosperar as alegações levantadas pois o edital é claro e objetivo em seu item 7.29.2.

O sistema no qual ocorreu o certame licitatório qual seja o https://bllcompras.com, é claro quando registra todos os tramites realizados no procedimento licitatório pois ficou registrado data e horário, segue imagens para confirmar as alegações infundadas vejamos;





28/06/2023 14:14:05 MENSAGEM PREGOEIRO

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI faça o envio de sua proposta final, dentro do prazo definido no edital.

28/06/2023 16:34:29 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante DM EMPREENDIMENTOS EIRELI adicionou o arquivo 6e021cb79cf944a09e47f616be04fc6e.pdf aos documentos complementares.

30/06/2023 09:29:16 MENSAGEM PREGOEIRO

A empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI anexou a proposta completa após o prazo concedido; previamente concedido

30/06/2023 09:32:29 MENSAGEM PREGOEIRO

Assim a empresa será desclassificada

A imagem é clara quando a pregoeira deste órgão desclassifica a empresa DM EMPREENDIMENTOS LTDA, e logo em seguida convoca a empresa classificada em segundo lugar GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES no dia 30/06/2023 ás 09:36:30 envie a proposta final consolidada, o que foi cumprido claramente pelo licitante GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES pois, o mesmo enviou sua proposta na data do dia 30/06/2023 as 10:24:00, assim muito antes do esgotamento do prazo de 2h estipulado pelo edital. Vejamos:

30/06/2023 09:36:30 MENSAGEM PREGOEIRO

GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES faça o envio de sua proposta final adequada ao lance

30/06/2023 10:24:00 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES adicionou o arquivo bc1b8fe7e6a3455e9c07df3612909148.pdf aos documentos complementares.

Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido consonância com a administração pública que atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, <u>resguardados o interesse da administração</u>, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.





É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Se a regra consta do edital ou do regulamento lega, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de

Ŋ





licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acordão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Av. Chanceler Edson Queiroz, n° 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000 Fone: +55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br CNPJ n° 07.589.369/0001-20 | CGF n° 06.920.253-2





Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, <u>ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado</u>. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." — destacase. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. — São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, declarar a CLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada pela empresa: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualçuer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Quanto à alegação de direcionamento do certame feita pela recorrente, esta pregoeira e sua equipe de apoio vem realizando um trabalho voltado ao cumprimento irrestrito

(ړ_





aos princípios basilares que norteiam a administração pública previsto na Constituição Federal bem como na lei geral de licitações nº. 8.666/93, este setor, e nenhum de seus funcionários, no cumprimento do devido dever legal, houve, há ou haverá praticado qualquer ato, como bem o alega a recorrente, de direcionamento seja a este ou a qualquer certame.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3° que:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. A recorrente apresenta alegações infundadas sobre o integrante desta comissão julgadora.

Salientamos que tais alegações infundadas sobre a conduta dos integrantes dessa comissão podem caracterizar o crime de calúnia pelo art. 138 do CP. Segundo o legislador, "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" ou crime de difamação previsto no art. 139 do CP que afirma: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

VI) - DA CONCLUSÃO:

- da CONHECER das razões recursais 1) Desta forma, EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.803.450/0001-92, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO relativo à desclassificação da proposta de preços julgando seus pedidos IMPROCEDENTES.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Obra, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Cascavel - CE, 20 de setembro de 2023.

Pregoeira do Município de Cascavel